

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que “Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de matéria constitucional, deverá, obrigatoriamente, ouvir o impetrante e o Procurador Geral, quando não for o requerente, na hipótese de suspensão da execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O § 1º do art. 25 da a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º O Presidente ouvirá o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

.....

§ 3º(NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação atual do § 1º do art. 25 da Lei 8.038/90, é facultado ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal, ouvir o impetrante e o Procurador Geral, quando não for o requerente, na hipótese de suspensão da execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Especialmente no que concerne ao impetrante, a faculdade concedida ao Presidente do Tribunal Superior ("... pode ouvir...") não se mostra razoável.

A suspensão da segurança é medida grave, que, a pretexto de preservar a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública, pode acarretar dano considerável ao impetrante, somente sanável com a interposição do recurso de agravo regimental (§ 2º do art. 25). Entretanto, a suspensão de segurança vigora enquanto pender o recurso (§ 3º do art. 25).

Assim, para evitar possível suspensão injusta da segurança, e tendo em vista a economia processual, é mister que a lei, neste ponto, seja alterada, a fim de que o Presidente do Tribunal Superior ouça, sempre, o impetrante, na hipótese do art. 25 da Lei 8.038.

Contamos com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que aperfeiçoará a legislação processual em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Fernando de Fabinho